

VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL / CONSUMIDOR
EMBARGOS INFRINGENTES
PROCESSO N º 0026610-53.2012.8.19.0204
EMBARGANTE: F.AB. ZONA OESTE S/A
EMBARGADO: RITA CASSIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Embargos infringentes. Tarifa de esgoto. Ação proposta por consumidor objetivando a suspensão da cobrança de tarifa de esgoto, em razão da ausência de prestação de serviço, com pedidos cumulados de devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente e de indenização por dano moral. Sentença que julgou improcedente o pedido, reformada em sede de apelação, em decisão não unânime, para determinar que as Rés se abstenham de efetuar a cobrança a título de esgoto sanitário em patamar superior a 50% da tarifa referente ao fornecimento de água domiciliar, enquanto não prestar em sua integralidade o serviço, condenando-as à devolução, na forma simples, da importância correspondente a 50% dos valores efetivamente pagos, observando-se o prazo prescricional decenal, reconhecida a sucumbência recíproca, observada a gratuidade de justiça deferida à Autora. Embargos infringentes. Julgamento *ultra petita* não configurado, uma vez que houve pedido de declaração de inexigibilidade da cobrança, sendo admissível o seu acolhimento parcial. Relação de consumo. Matéria pacificada no STJ em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos (RESP 1.339 313/RJ), no sentido de que a legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo que ausente o tratamento final dos dejetos e que sejam utilizadas as galerias de águas pluviais para prestação do serviço. Precedentes do TJRJ. Provimento dos embargos infringentes. Decisão não unânime.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes **PROCESSO Nº 0026610-53.2012.8.19.0204**, em que é Embargante, **F.AB. ZONA OESTE S/A**, e Embargado, **RITA CASSIA DOS SANTOS**.

ACORDAM, por maioria de votos, os Desembargadores que compõem a Vigésima Sexta Câmara Cível / Consumidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator, vencidos a Desembargadora Revisora e o Primeiro Vogal que a eles negam provimento.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **RITA CASSIA DOS SANTOS** em face da **CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS e Foz Águas 5**, alegando que não há tratamento de esgoto na localidade em que reside, sendo os efluentes sanitários do imóvel coletados em tubulação interna e despejados *in natura* na galeria de águas pluviais (GAP) de responsabilidade da Fundação Rio Águas, e que, desde maio de 2012, a Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro assinou contrato com a segunda Ré (FOZ ÁGUAS), a qual ficou obrigada a operar os serviços de coleta e tratamento de esgoto por 30 anos na área de planejamento Cinco (AP5) que compreende 21 bairros da Zona Oeste, inclusive Realengo, a qual também não promove o tratamento dos dejetos. Ao final, requereu que as Rés se abstenham de efetuar a cobrança da tarifa de esgoto nas próximas faturas, bem como a condenação da primeira Ré (CEDAE) à devolução em dobro dos valores das parcelas cobradas indevidamente e pagas a título do serviço de esgoto nos últimos dez anos até maio de 2012, e a segunda Ré (FOZ ÁGUAS), a partir de junho de 2012, observada a prescrição decenal, e a condenação das Rés ao pagamento de indenização por dano moral.

A sentença (fls. 488/492) julgou improcedente o pedido inicial, condenado o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Houve apelação da Autora (fls. 493/504), que, por maioria, foi parcialmente provida para determinar que as Rés se abstenham de efetuar a cobrança a título de esgoto sanitário em patamar superior a 50% da tarifa referente ao fornecimento de água domiciliar, enquanto não prestar em sua integralidade o serviço, condenando-as à devolução, na forma simples, da importância correspondente a 50% dos valores efetivamente pagos, observando-se o prazo prescricional decenal, corrigida monetariamente a partir de cada desembolso e acrescida de juros legais do acórdão, reconhecida a sucumbência recíproca, observada a gratuidade de justiça deferida à Autora (fls. 614/622), tendo o voto vencido negado provimento ao recurso (fls. 623/638).

Foram opostos embargos de declaração pelas Rés, às fls. 640/645 e 648/654, os quais foram rejeitados, às fls. 661/662, tendo a primeira Ré (CEDAE), apresentado novos embargos de declaração, às fls. 664/670, rejeitados às fls. 676/678.

Foram interpostos embargos infringentes pela segunda Ré (FOZ ÁGUAS - fls. 680/694), reiterados à fl. 708, objetivando que prevaleça a conclusão do voto vencido, alegando, em resumo: que, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no RESP

1.339.313, na sistemática dos recursos repetitivos, é legítima a cobrança da tarifa de esgoto ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário, e que houve julgamento *ultra petita*, ante a ausência de pedido de reforma do julgado para que fosse fixada a cobrança do esgoto na proporção de 50% da tarifa de água em razão da ausência de prestação integral do serviço – ausência de tratamento -, mas sim que fosse reconhecida sua ilegalidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o Relatório.

Insurge-se a Embargante contra a decisão majoritária da apelação que, reformando a sentença, determinou que a tarifa de esgotamento sanitário seja cobrada na proporção de 50% do valor cobrado a título de abastecimento de água, enquanto não prestar em sua integralidade o serviço, que, no presente caso, restringe-se à coleta e transporte (fl. 619), condenando-a e à primeira Ré (CEDAE) à devolução, na forma simples, dos valores pagos indevidamente, observada a prescrição decenal.

Inicialmente, verifica-se que a sentença recorrida não é *ultra petita*, uma vez que o pedido inicial foi para que fosse declarada a inexigibilidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, sendo admissível o seu acolhimento parcial, como verificado neste caso.

Ultrapassada a preliminar suscitada, passa-se à análise do mérito da apelação.

A relação jurídica existente entre as partes é de consumo, e, por isso, regida pela Lei 8078/90, sendo o serviço de água e esgoto de natureza essencial, o que impõe a sua prestação de forma contínua (artigo 22 e parágrafo único da Lei 8078/90).

Cumprе assinalar que, a questão não é nova nesta Corte de Justiça, e esta Relatora adotava o entendimento de que não havendo efetiva prestação do serviço público de esgotamento sanitário em todas as suas fases, seria ilegítima a cobrança da tarifa sem a contraprestação.

Ocorre que, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do RESP 1.339.313, na sistemática dos recursos repetitivos, prevalece o entendimento no sentido de que a legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue e que utilize as galerias de águas pluviais. A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.

2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, **justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.**

3. **Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.**

4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.

5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.

6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de

repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.

7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1339313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/10/2013)

Justiça: Citem-se, ainda, recentes precedentes deste Tribunal de

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO. CEDAE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DE ESGOTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. INCONFORMISMO DA AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. Autora/Apelante alega que seu esgoto residencial é coletado e jogado sem tratamento no rio Pavuna, sendo ilegal a cobrança de tarifa a este título pela ré. Legalidade da cobrança, uma vez que no julgamento do REsp n.º 1.339.313/RJ (Recurso Repetitivo), o STJ pacificou entendimento no sentido de que é legítima a cobrança de tarifa de esgotamento sanitário mesmo na hipótese em que a concessionária responsável pelo serviço realize a coleta, o transporte e o escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue. Acerto da sentença de improcedência. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. (Apelação Cível - Processo n.º 0010398-33.2012.8.19.0211 - Relator: DES. SONIA DE FATIMA DIAS - Julgamento: 08/06/2015 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR)

APELAÇÃO CÍVEL. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. EXISTÊNCIA DE REDE PÚBLICA DE COLETA E TRANSPORTE DE DEJETOS. CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DO MATERIAL COLETADO QUE NÃO AFASTA O DEVER DE PAGAMENTO. 1) De acordo com a interpretação do disposto no art. 3º, I, 'b' da Lei n.º 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto n.º 7.212/2010, embora o serviço de esgoto seja composto de um complexo de atividades, basta que uma delas seja efetivamente executada para legitimar a cobrança da respectiva tarifa.

Entendimento adotado pelo STJ no RESP 1.339.313/RJ, pelo rito de recursos repetitivos. 2) Assim, se restou evidenciado que a ré disponibiliza sistema de coleta e transporte que se mantém operante e faz com que o esgoto produzido na unidade pertencente à consumidora chegue à sua destinação final, esta última está obrigada ao pagamento da contraprestação do serviço, sem a qual se impossibilitaria o custeio de manutenção da rede, inviabilizando a atividade cuja responsabilidade foi legalmente carreada à demandada. 3) Portanto, a ausência de tratamento do esgoto, muito embora reprovável do ponto de vista ambiental, não desautoriza tal cobrança. 4) Recurso ao qual se nega seguimento. (Apelação Cível - Processo nº 0017248-70.2011.8.19.0007 - Relator: DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 11/03/2015 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)

ADMINISTRATIVO. DEMANDA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CEDAE. BAIRRO DE CAMPO GRANDE. PLEITO DE INSTALAÇÃO DE NOVO HIDRÔMETRO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO DE TRATAMENTO DO ESGOTO SANITÁRIO COLETADO DA PARTE AUTORA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA CONCESSIONÁRIA RÉ, BUSCANDO A REFORMA DA SENTENÇA COM A CONSEQUENTE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PROVIMENTO. COLETA E ESCOAMENTO DE DEJETOS SANITÁRIOS E EFLUENTES QUE AUTORIZAM A COBRANÇA TARIFÁRIA PELO SERVIÇO. LEI FEDERAL Nº 11.445/2007. LEGALIDADE DA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. ENTENDIMENTOS DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. DOU PROVIMENTO AO APELO, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC, PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. (0414297-90.2010.8.19.0001 - APELACAO. 1ª Ementa. Relatório. DES. CLEBER GHELLENSTEIN - Julgamento: 23/01/2014 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

No presente caso, a Embargada em sua inicial, à fl. 08, afirma que: *"...Os efluentes sanitários do imóvel são coletados em tubulação interna e despejados in natura na galeria de águas pluviais (GAP) de responsabilidade da Fundação Rio Águas; em todo o percurso não é realizado qualquer tipo de tratamento dos efluentes sanitários;"*.

Já a Embargante e a segunda Ré (CEDAE), às fls. 109 e 291, afirmam que, na localidade da residência da parte autora, é utilizado o Sistema Unitário, ou seja, tanto a água da chuva quanto o escoamento dos dejetos líquidos são conduzidos por uma só canalização e os sólidos coletados periodicamente.

Dessa forma, ainda que verificada a inexistência de uma das fases do serviço, qual seja a de tratamento do esgotamento sanitário, a cobrança é admissível, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Diante do exposto, **dá-se provimento aos embargos infringentes** para que prevaleça o voto vencido da apelação, restabelecendo, em consequência, a conclusão da sentença de fls. 488/492, no sentido da improcedência do pedido inicial.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2015.

DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Relatora